



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.729203/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2008, 24/11/2008

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

O agente de cargas que comete a infração por atraso na prestação de informação a respeito da desconsolidação de carga responde pela multa sancionadora correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em sede de impugnação, pois se opera a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal, não devendo se conhecer da matéria. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. SISCOMEX MANTRA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa (preclusão) e, na parte conhecida, por **unanimidade** de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por **maioria** de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Hécio Lafetá Reis (Presidente) e Ricardo Sierra Fernandes que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Tatiana Josefovich Belisário, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-002.582 exarado pela 17ª Turma da DRJ/08, em sessão de 21/09/2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado em 02/09/2013, relativo à aplicação de **multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga** pelo transportador ou seu mandatário, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 10.000,00**, previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **inobservância dos prazos legais para prestação de informações** relativas à **desconsolidação das cargas referentes aos Conhecimentos de Transporte Master** (MAWB) nºs 95782322494 e 00682651505, correspondente aos Termos de Entrada nº 08010641-2 BCL 8085 (fls. 09/11) e nº 08008872-4 DAL 0061 (fls. 12/14).

As referidas informações referentes à desconsolidação das cargas em questão **deveriam ter sido prestadas no Sistema Mantra pela empresa nos dias 03/10/2008, às 07h:17min e 22/11/2008, às 11h:22min, respectivamente**. Isto porque este foi o **momento do pouso das aeronaves transportadoras no Aeroporto Internacional do Galeão**, no Rio de Janeiro/RJ.

Entretanto, a empresa Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda **somente procedeu a prestação das referidas informações em momento posterior, via papel: nos dias 08 de outubro de 2008, às 11h:36min, e 24/11/2008, às 11h:32min, respectivamente**. Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação (fl. 05).

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 23/31) na qual insurgiu-se contra os seguintes pontos:

- **inconstitucionalidade da multa** – em razão de ferir princípios constitucionais;
- **ilegitimidade passiva** - tendo em vista que a obrigação de prestação de informações seria do transportador e a empresa atuava como agente de carga;
- **inexistência do atraso na prestação das informações e falta de materialidade da conduta** - uma vez que teria cumprido adequadamente suas responsabilidades, prestando tempestivamente as informações relativas a desconsolidação da carga com base legislação da época que **suspensava a exigência dos prazos** (artigo 50, da Instrução Normativas RFB nº 800/2007);

- **dificuldades operacionais** em funcionalidades no sistema MANTRA – relativas ao uso do agente de carga para prestação de informação de forma exclusiva (uso e tempo) no sistema;

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado o Acórdão de Impugnação** nº 108-002.582 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 36/47) que julgou por maioria de votos **improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou, em 18/01/2021, Recurso Voluntário (fls. 69/79) alegando, em síntese, **as mesmas questões levantadas com a impugnação, acrescidas dos seguintes pontos:**

- **tempestividade do recurso;**

- **denúncia espontânea** - estaria acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea, pois teria prestado as informações antes da lavratura do Auto de Infração.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando as multas aplicadas.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Tendo a Recorrente trazidos vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, os tópicos serão abordados individualmente para fique mais ordenado o presente voto.

Do Processo

No presente caso foi **lavrado Auto de Infração** para cobrança da **multa** em razão da **não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute na forma e no prazo estabelecidos pela RFB**. Esta multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003), abaixo transcrita:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:
(...)”

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800, de 2007, que **estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.**

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/08), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a **prestação da informação a destempo, no Sistema Mantra, dos dados relativos à desconsolidação das cargas** referentes aos Conhecimentos de Transporte Master (MAWB) nºs 95782322494, e 00682651505.

Da Legitimidade Passiva

Inicialmente, a impugnação defende **falta de legitimidade para figurar no polo passivo** da autuação, visto **não se tratar do transportador**. Informa que sua função na operação de comércio internacional que deu origem ao presente lançamento seria unicamente a de **agente de carga**. Logo, a responsabilidade pelos atos que o agente realiza nesta qualidade não poderiam recair sobre o transportador.

Em seu entendimento, **a legislação em tela somente poderia ser aplicada ao transportador que deixe de prestar as informações** na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. O Decreto nº 6.579, de 2009 teria imposta tal obrigação única e exclusivamente sobre os transportadores e a Instrução Normativa da Receita Federal não poderia inovar o ordenamento jurídico ampliando as responsabilidades para o agente de cargas.

No que diz respeito às argumentações aduzidas na peça recursal, é importante esclarecer que o efetivo cumprimento dos deveres estabelecidos pela legislação aos intervenientes no comércio exterior é o que possibilita o controle exercido pela fiscalização aduaneira, essencial à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 237 da Constituição), a qual objetiva coibir tentativas de movimentação e armazenagem de cargas à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao comércio internacional. **A justificação da obrigação acessória imposta visa à proteção do bem jurídico tutelado pelo Estado, o controle aduaneiro das cargas.**

O dever de prestar a informação completa da carga transportada tem como base legal o art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966 o qual menciona expressamente o agente de carga, não o excluindo de quaisquer obrigações ou transferindo-as unicamente ao transportador:

“**Art. 37.** O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou **desconsolide cargas** e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”
(Destacou-se)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 2º esclarece a extensão da expressão “transportador”. Para efeitos fiscais de que trata a referida IN, as expressões “empresa operadora”, “empresa parceira”, “consolidador”, “desconsolidador” e “agente de carga” equiparam-se a transportador, nas situações por ela especificadas:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - **Transportador**, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - **O transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
 - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
 - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
 - d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
 - e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**
- Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por **agente de carga.**”

(Destacou-se)

Desta forma, a expressão “transportador” na IN RFB nº 800, de 2007, abarca ampla gama de intervenientes, por equiparação, que devem prestar informações na forma e prazo determinados pela RFB. Na condição de agência de carga, a Impugnante é também responsável por prestar as informações acerca da carga transportada pela embarcação de seu representado.

Não há que se falar em inovação do ordenamento jurídico por parte da Instrução Normativa, uma vez que o próprio Decreto-Lei nº 37, de 1966, acima transcrito já menciona expressamente as responsabilidades do agente de carga.

A discussão acerca da **legitimidade do agente de cargas**, ademais, está pacificada na instância de julgamento administrativo-fiscal com a publicação da Súmula CAREF nº 187 (**vinculante conforme a Portaria ME nº 12.975, de 2021**), na qual expressamente dispõe que o agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

“**Súmula CAREF nº 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela**

Receita Federal para prestar **informação sobre a desconsolidação da carga**.
(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.
(Destacou-se)

Assim, entende-se que os argumentos da recorrente quanto à natureza jurídica do agente de cargas, bem como suas responsabilidades perante as normas aduaneiras não merecem prosperar, **devendo a mesma permanecer legitimamente no polo passivo da multa lançada**.

Da Materialidade da Conduta

A recorrente, aduz, ainda, em sua peça de defesa que **inexistiria materialidade na conduta** que levou à aplicação da multa, uma vez que teria cumprido devidamente os prazos previstos na norma legal.

Em suas palavras: “no dia **22.11.2008, às 11h36**, a empresa prestou as informações necessárias sobre a carga referente MAWB nº 95782322494 à Receita Federal do Brasil no Sistema Siscomex – Mantra Importação, **antes da chegada da mercadoria no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que se deu em 22.11.2008, às 11h22**, sendo as informações posteriormente complementadas em 24.11.2008.

No mesmo sentido, em **03.10.2008, às 06h28**, novamente a empresa prestou as informações necessárias sobre a carga referente ao MAWB nº 00682651505 à Receita Federal do Brasil no Sistema Siscomex - Mantra Importação, **antes da aeronave chegar ao Brasil pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que ocorreu em 03.10.2008, às 07h17**, apresentando complemento das informações prestadas em 08.10.2008” (fl. 60).

De acordo com a descrição fornecida pela peça recursal **a empresa argumenta que teria prestado as informações de sua responsabilidade a respeito da desconsolidação das cargas na data de chegada das aeronaves**. No primeiro caso poucos minutos após o pouso e no segundo antes ainda de a aeronave chegar em território brasileiro. **Tais informações não são compatíveis com a descrição contida no Auto de Infração (fl. 05) e nos relatórios do sistema Mantra (fls 09 e 12)**.

As datas e horários mencionados pela recorrente correspondem às informações prestadas pelo transportador. Não se trata de complementação de informações, como argumentou a recorrente, mas de informações diferentes, prestadas por intervenientes diferentes, em momentos diversos.

Pelos relatórios mencionados (fls 09 e 12), é possível verificar que as datas e horários contidos no Auto são compatíveis com documentos emitidos do sistema.

No tocante a materialidade da intempestividade na prestação de informações, portanto, não restam quaisquer dúvidas. Restou evidente o descumprimento do prazo previsto na norma por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao “house” foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, após o prazo previsto.

Desta forma, **não é possível acolher o pleito da recorrente no que diz respeito à inexistência de atraso na prestação de informações das informações sobre a carga desconsolidada**.

Da Denúncia Espontânea

A Recorrente requereu, ainda, que fosse reconhecida a ocorrência da **denúncia espontânea para fins de exclusão da multa** em debate, sob a alegação de que as informações prestadas a destempo, o foram **antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório** referente ao cumprimento dessas obrigações.

Em relação a este argumento trazido no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapola o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal**. A pretensão da Recorrente é reabrir **matéria preclusa**, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *in verbis*.

“**Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

III– os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

“**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Significa dizer que a matéria objeto do Auto de Infração que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação deve ser considerada como não impugnada e, em **virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal**.

Tivesse a Recorrente, tido o zelo de expor as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, **as autoridades julgadoras de primeira instância poderiam as ter apreciado**. Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem, sob pena de se estar suprimindo uma instância de julgamento. Ademais, as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência é pacífica em relação a esta matéria:

“**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

(**Processo** nº: 10980.920569/2012-01. **Acórdão** nº 3003-001.812, de 15/06/2021

Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.)

“**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

(**Processo** nº 16327.001740/2000-85. **Acórdão** nº 1201-005.549; de 08/12/2021.

Relator: Conselheiro Jeferson Teodorovicz.)

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

(**Processo nº 3002-002.069. Acórdão nº 3002-002.069; de 16/09/2021. Relator: Conselheiro Paulo Régis Venter**).

Nos termos postos, **operou-se o instituto da preclusão**, razão pela qual, o tópico recursal não deve ser conhecido.

Da Dispensa de Responsabilização do Agente de Carga, em Razão da Falta de Acesso e das Dificuldades na Utilização do Sistema Siscomex-Mantra

O recurso voluntário expressamente reportou-se à decisão recorrida, pleiteando sua reforma porquanto inobservados a legislação e as decisões análogas ao presente caso. Nesse sentido, defendeu que **segundo o entendimento já firmado no voto vencido, não tinha acesso ao Sistema Siscomex-Mantra, devendo a responsabilidade da infração recair sobre o transportador** e não sobre o agente desconsolidador da carga.

Argumenta que **até 2014, a função de prestação das informações no sistema Mantra não estava acessível aos desconsolidadores de carga, razão pela qual a obrigação/responsabilidade seria apenas do transportador. Não havendo como se exigir da Recorrente o cumprimento da respectiva obrigação no ano de 2008** (ano das operações ora em questão), nos termos do §2º, do art. 8º, da IN SRF nº 102 de 1994.

“**Art. 8º** As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 2º **Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador**

(Destacou-se)

A Instrução Normativa mencionada pelo recurso, é norma complementar que **trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior** e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispunha em seu art. 4º:

“**Art. 4º** A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§1º As informações sobre carga procedente do exterior **serão apresentadas à unidade local da SRF** que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§2º As informações **prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB**, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º.

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser **complementadas** através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o **registro de chegada do veículo transportador**, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até **duas horas após o registro de chegada do veículo**, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.”

(Destacou-se)

Conforme se pode depreender dos artigos da norma complementar acima transcritos, ficou estabelecido que **a carga procedente do exterior deverá ser informada, no sistema Siscomex-Mantra**, (sistema de controle informatizado de cargas), **pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador desta carga.**

Conforme se depreende do caput do art. 4º a obrigação acessória **deverá ser cumprida pelo transportador ou pelo desconsolidador**. No entanto, para que o desconsolidador possa prestar tal informação é **imprescindível que tenha acesso ao Siscomex-Mantra**, nesta função específica. Somente assim poderia desempenhar a atividade própria de agente de carga desconsolidador (e, por ventura, vir a ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade e, por conseguinte, possibilidade do cometimento da infração quando da prestação de informação extemporânea). A redação do §2º, do artigo acima, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Siscomex-Mantra **seria do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.**

Tal redação, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, **por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente**. Não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica.

Cabe mencionar a este respeito que foi editado o Ato Declaratório Executivo Coana nº 13, de 21 de março de 2003, o qual assim dispõe:

“**Art. 1º** Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, **os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA**, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados** a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

(Destacou-se)

Assim, os transportadores aéreos poderiam executar funções que lhes são próprias no Siscomex-Mantra **através de empregados de empresa contratada, na condição de que estes estejam expressamente autorizados a acessar o sistema em nome e sob a**

responsabilidade do próprio transportador. Ou seja, caso o transportador contratasse um agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades, dentre elas, a inclusão de dados no Mantra, este **poderia ser habilitado, todavia sob expressa autorização e responsabilidade do próprio transportador.** Logo, uma inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, seria, na verdade, de responsabilidade do transportador, nos casos em que não tivesse dado a autorização de utilização do Mantra para o agente desconsolidador contratado.

Corroborar com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

“A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.”

(Destacou-se)

Depreende-se por meio desta notícia que se porventura o agente desconsolidador de carga conseguia acessar o Siscomex Mantra, na época dos fatos, **o fazia em nome e sob responsabilidade de terceiros, muito provavelmente do transportador (ADE Coana nº13), eis que na época inexistia funcionalidade exclusiva para que ele, através de perfil próprio, fizesse acesso ao sistema.**

Fica clara a impossibilidade de responsabilização do agente de cargas, no presente caso, em razão de o mesmo estar impossibilitado de fazê-lo. É possível citar precedentes do CARF que seguem essa mesma linha de entendimento:

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

(Acórdão nº 3402-008.231, de 26 de abril de 2021. Processo nº 10715.729705/2012-51. Relator: Pedro Sousa Bispo.)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

(Acórdão nº 3001-001.945, de 21 de julho de 2021. Processo nº 10715.723868/2012-21. Relator: Marcos Roberto da Silva.)

SISCOMEX-MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479/2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema de registro eletrônico denominado Siscomex-Mantra, é do transportador, enquanto não for implementada função específica, no mesmo sistema, que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema. Nesta situação, é ônus do desconsolidador (agente de carga) a comprovação da referida impossibilidade, para fins de exoneração do lançamento efetuado.

(Acórdão nº 3301-001.553, de 24 de novembro de 2021. Processo nº 10715.728742/2013-23. Relator: Ari Vendramini.)

Logo, acolhe-se a tese da defesa de inexistência de responsabilidade do agente de cargas pela infração de prestação de informações sobre carga, fora do prazo determinado pela RFB.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- 1) não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovação de argumentos de defesa (preclusão) que diz respeito à argumentação de denúncia espontânea;
- 2) na parte conhecida, em rejeitar a questão preliminar arguida, e
- 3) no mérito, em **dar provimento ao Recurso Voluntário** em razão do acolhimento do argumento de que o sujeito passivo não possuía acesso ao Sistema-Mantra na ocasião, fato que impedia a sua responsabilização, exonerando-se as multas aplicadas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio